

## RESOLUÇÃO Nº 877, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

*Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “i” do Artigo 6º e alínea “f” do Artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com os Artigos 2º, 4º e 6º inciso VIII, Artigo 13 inciso XXI e Artigo 25 incisos I, II e III da Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002,

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres;

considerando que esses procedimentos cirúrgicos devem ser realizados em condições ambientais aceitáveis, com contenção física, anestesia e analgesia adequadas, e técnica operatória que respeite os princípios do pré, trans e pós-operatório;

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar cirurgias mutilantes em pequenos animais;

considerando que as intervenções cirúrgicas ditas mutilantes, em pequenos animais, têm sido realizadas de forma indiscriminada em todo o País e que muitos procedimentos são danosos e desnecessários, o que fere o bem-estar dos animais;

considerando que é obrigação do médico-veterinário preservar e promover o bem-estar animal,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, normas regulatórias que balizem a condução de cirurgias em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais.

**Art. 2º** As cirurgias devem ser realizadas, preferencialmente, em locais fechados e de uso adequado para esta finalidade.

**Art. 3º** Todos os procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente pelo médico-veterinário conforme previsto na Lei nº 5.517/68.

*Parágrafo único. Devem ser respeitadas as técnicas de antissepsia nos animais e na equipe cirúrgica, bem como a utilização de material cirúrgico estéril por método químico ou físico.*

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS EM ANIMAIS DE PRODUÇÃO

~~**Art. 4º** Não se recomenda o uso exclusivo de contenção mecânica para qualquer procedimento cirúrgico, devendo-se promover anestesia e analgesia adequadas para cada caso (conforme estabelecido no Anexo 1).~~

**Art. 4º** Não se recomenda o uso exclusivo de contenção mecânica para qualquer procedimento cirúrgico, devendo-se promover anestesia e analgesia adequadas para cada caso (conforme estabelecido nos Anexos 1 e 2).<sup>(1)</sup>

**Art. 5º** O escopo desta Resolução abrange as cirurgias realizadas em locais onde não haja condições ideais para garantir um ambiente cirúrgico controlado.

~~§ 1º Todos os procedimentos devem ser realizados de acordo com o previsto no Anexo 1 desta Resolução, observadas as suas indicações clínicas.~~

§ 1º Todos os procedimentos devem ser realizados de acordo com o previsto nos Anexos 1 e 2 desta Resolução, observadas as suas indicações clínicas.<sup>(2)</sup>

(1) O *caput* do art. 4º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 928 de 13-12-2009, publicado no DOU de 1-12-2009, Seção 1, pág. 192

(2) O § 1º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 928 de 13-12-2009, publicado no DOU de 21-12-2009, Seção 1, pág. 192.

~~§ 2º São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: castração utilizando anéis de borracha, caudectomia em ruminantes ou qualquer procedimento sem o respeito às normas de antissepsia, profilaxia, anestesia e analgesia previstos no Anexo 1 desta Resolução.~~

§ 2º São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: castração utilizando anéis de borracha, caudectomia em ruminantes, salvo disposto no anexo 2, ou qualquer procedimento sem o respeito às normas de antissepsia, profilaxia, anestesia e analgesia previstos no Anexo 1 desta Resolução.<sup>(3)</sup>

§ 3º São considerados procedimentos não recomendáveis na prática médico-veterinária: corte de dentes e caudectomia em suínos neonatos e debicagem em aves.

### CAPÍTULO III

#### DAS CIRURGIAS EM ANIMAIS SILVESTRES

~~Art. 6º As cirurgias realizadas em animais silvestres devem ser executadas de preferência em salas cirúrgicas ou em ambientes controlados e específicos para este fim, respeitado o disposto nos Artigos 2º e 3º desta Resolução.~~

**Art. 6º** As cirurgias realizadas em animais silvestres devem ser executadas de preferência em salas cirúrgicas ou em ambientes controlados e específicos para este fim, respeitado o disposto nos Artigos 2º e 3º desta Resolução. Fica proibida a realização de cirurgias consideradas mutilantes, tais como: amputação de artelhos e amputação parcial ou total das asas, salvo exceção prevista no anexo 2 desta Resolução, conduzidas, com a finalidade de marcação ou que visem impedir o comportamento natural da espécie.<sup>(4)</sup>

~~Parágrafo único. Fica proibida a realização de cirurgias consideradas mutilantes, tais como: amputação de artelhos e amputação parcial ou total das asas conduzidas, com a finalidade de marcação ou que visem impedir o comportamento natural da espécie.~~

**REVOGADO.**<sup>(5)</sup>

<sup>(3)</sup> O § 2º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 928 de 13-12-2009, publicado no DOU de 21-12-2009, Seção 1, pág. 192.

<sup>(4)</sup> O *caput* do art. 6º está com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 928 de 13-12-2009, publicado no DOU de 21-12-2009, Seção 1, pág. 192.

<sup>(5)</sup> O Parágrafo único foi revogado pelo art. 4º da Resolução nº 928 de 13-12-2009, publicado no DOU de 21-12-2009, Seção 1, pág. 192.

## CAPÍTULO IV

### CIRURGIAS ESTÉTICAS MUTILANTES EM PEQUENOS ANIMAIS

**Art. 7º** Ficam proibidas as cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam as indicações clínicas.

~~§ 1º São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: conchectomia e cordectomia em cães e, onicectomia em felinos.~~

~~Parágrafo único. São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia em felinos.<sup>(6)</sup>~~

§ 1º São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: **caudectomia, conchectomia e cordectomia** em caninos domésticos e onicectomia em felinos domésticos. <sup>(7)</sup>

~~§ 2º A caudectomia é considerada um procedimento cirúrgico não recomendável na prática médico-veterinária. **REVOGADO.**<sup>(8)</sup>~~

§ 2º A proibição prevista no §1º deste artigo não se estende aos procedimentos de marcação(corte reto) na ponta da orelha (esquerda) de felinos domésticos realizados sob anestesia e analgesia para fins de identificação enquanto esterilizados em programas de captura, esterilização e devolução (CED) e nas demais ações de controle e manejo reprodutivo/populacional. (NR) <sup>(9)</sup>

**Art. 8º** Todos os procedimentos cirúrgicos devem ser realizados respeitando o previsto nos Artigos 2º e 3º desta Resolução.

(6) O § 1º do art. 7º foi transformado em parágrafo único, conforme o art. 1º da Resolução nº 1027, de 10-05-2013, publicado no DOU de 18-06-2013, Seção 1, pág. 99

(7) O parágrafo único do art. 7º foi transformado em § 1º conforme art. 1º da Resolução CFMV nº 1595, de 22/3/2024, publicada no DOU de 27/3/2024, Seção 1, Edição 60, Página 165

(8) O § 2º do art. 7º foi revogado pelo art. 1º da Resolução nº 1027, de 10-05-2013, publicado no DOU de 18-06-2013, Seção 1, pág. 99

(9) O § 2º do art. 7º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1595, de 22/3/2024, publicada no DOU de 27/3/2024, Seção 1, Edição 60, Página 165

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 9º** Os casos omissos serão avaliados pela Comissão de Ética, Bioética e Bem-Estar Animal (CEBEA) e submetidos à apreciação do Plenário do CFMV.~~

**Art. 9º** Os casos omissos e exceções serão avaliados pela Comissão de Ética, Bioética e Bem-Estar Animal (CEBEA/CFMV) e submetidos à apreciação do Plenário do CFMV.<sup>(10)</sup>

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. Eduardo Luiz Silva Costa  
Secretário-Geral  
CRMV/SE nº 0037

Publicada no DOU de 19-03-2008, Seção 1, págs. 173 e 174.

---

(10) O *caput* do art. 9º está com a redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 928 de 13-12-2009, publicado no DOU de 21-12-2009, Seção 1, pág. 192

## Anexo 1: Normas para procedimentos cirúrgicos em animais de produção.

Cirurgia	Espécie	Recomendações	Normas obrigatórias*
Orquiectomia	Ruminantes e suínos	Realizar em animais jovens Utilizar antibióticos e analgésicos profiláticos.	Utilização de anestesia local, exceto suínos neonatos No caso da utilização de “burdizzo” em ruminantes, deve-se proceder a anestesia local prévia
	Equínos	Realizar em animais jovens Utilizar antibióticos e analgésicos profiláticos	Utilização de sedação e anestesia local
Epididectomia parcial ou vasectomia	Ruminantes	Realizar em animais jovens Utilizar antibióticos e analgésicos profiláticos	Utilização de anestesia local
Ressecção do cordão espermático (funiculite)	Equínos	Realização em sala cirúrgica Utilização de antibióticos e analgésicos	Sedação seguida por anestesia local ou geral
Descorna	Ruminantes	Realizar até dois meses de idade Caso seja realizada em adultos, deve-se utilizar antibióticos e analgésicos	Até seis meses, deve-se utilizar anestesia local Acima de seis meses, deve-se utilizar sedação e anestesia local
Técnicas para rufião	Ruminantes	Preferencialmente utilizar vasectomia ou Epididectomia parcial Deve-se evitar desvio lateral do pênis e fixação da flexura sigmóide Utilização de antibióticos e analgésicos	Sedação seguida por anestesia local
Vulvoplastia e reconstrução de períneo	Equínos	Sedação Utilização de antibióticos e analgésicos	Anestesia local
	Bovinos	Utilização de antibióticos e analgésicos	Anestesia local

Ovariectomia	Eqüinos e ruminantes	Realizar apenas em situações patológicas Evitar o método transvaginal Utilização de antibióticos e analgésicos	Sedação seguida de anestesia local
Cesariana	Ruminantes e Suínos	Sedação Utilização de antibióticos e analgésicos	Anestesia local
	Eqüinos	Realização em centro cirúrgico Utilização de antibióticos e analgésicos	Sedação Anestesia local ou geral
Uretrostomia ou uretrotomia	Ruminantes	Sedação Utilização de antibióticos e analgésicos	Anestesia local
Enucleação do globo ocular	Todas as espécies	Sedação Utilização de antibióticos e analgésicos	Anestesia local
Neurectomia	Eqüinos	Realização em centro cirúrgico Utilização de antibióticos e analgésicos	Sedação seguida de anestesia local ou geral
Amputação de dígito	Ruminantes	Sedação Utilização de antibióticos e analgésicos	Anestesia local
Suturas	Todas as espécies	Sedação Utilização de antibióticos e analgésicos	Anestesia local
Laparotomia pelo flanco	Ruminantes e eqüinos	Sedação Utilização de antibióticos e analgésicos	Anestesia local
Herniorrafia	Ruminantes e suínos	Sedação Utilização de antibióticos e analgésicos	Anestesia local
	Eqüinos	Realizar em centro cirúrgico utilização de antibióticos e analgésicos	Sedação seguida de anestesia geral ou local
* Entende-se por anestesia local as seguintes modalidades: tópica, infiltrativa, perineural, espinhal e intravenosa (Bier), as quais devem ser aplicadas conforme suas indicações.			

**Anexo 2: Normas de exceção para procedimentos cirúrgicos <sup>(11)</sup>**

1	A caudectomia é permitida apenas em ovinos de raças lanadas, desde que previamente submetidos à anestesia e analgesia;
2	A amputação parcial ou total das asas, pode ser realizada em famílias de aves cujo comportamento reprodutivo dispensa o voo ou que passam boa parte do tempo em atividade no solo e/ou na água, desde que mantidas em instituições credenciadas pelo IBAMA ou órgão de competência similar, e que sejam previamente submetidas à anestesia e analgesia.

(11) O Anexo 2 foi acrescentado pelo art. 6º da Resolução nº 928 de 13-12-2009, publicado no DOU de 21-12-2009, Seção 1, pág. 192.



Nº 54, quarta-feira, 19 de março de 2008

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

173

DRA. ISNAIA MELO ALVES OAB/MG 86.723  
 PROCESSO Nº: 882/2007 - CRF/CF  
 RECORRENTE: DROGARIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA  
 RELATOR: JORGE ANTONIO PITON NASCIMENTO  
 RECORRIDO: CRF - MG  
 ADVOGADO(Os)(as): DRA. CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO OAB/MG 58.626  
 DRA. ADRIANA MARIA DA COSTA OAB/MG 73.713  
 PROCESSO Nº: 687/2007 - CRF/CF  
 RECORRENTE: SARAH REGINA SCOLARI TEIXEIRA FERREIRA  
 RELATOR: JOSÉ GILDO DA SILVA  
 RECORRIDO: CRF - SP  
 ADVOGADO(Os)(as): DRA. PATRÍCIA RODRIGUES NEGRAO OAB/SP 223.161  
 PROCESSO Nº: 415/2007 - CRF/CF  
 RECORRENTE: DANIELA CAZAUON SOARES MARTINEZ  
 RELATOR: JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR  
 RECORRIDO: CRF - PR  
 ADVOGADO(Os)(as): DRA. BEATRIZ FRANCA PAZ LAMEGO OAB 45.198  
 DR. CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO OAB 27.599  
 PROCESSO Nº: 1124/2006 - CRF/CF  
 RECORRENTE: JALISSA DE OLIVEIRA MICHEL  
 RELATOR: JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR  
 RECORRIDO: CRF - RS  
 ADVOGADO(Os)(as): DRA. MARIA CRISTINA DE CARVALHO SOARES OAB/RS 24.310  
 PROCESSO Nº: 1333/2006 - CRF/CF  
 RECORRENTE: PAULO SOBRALDEI MORENO  
 RELATOR: JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR  
 RECORRIDO: CRF - PR  
 ADVOGADO(Os)(as): DRA. DAISY DOS ANJOS JAMBERSKI OAB/PR 15.007  
 PROCESSO Nº: 856/2007 - CRF/CF  
 RECORRENTE: CASSIO ADRIANO DE LIMA MARTELOZO  
 RELATOR: MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO  
 RECORRIDO: CRF - PR  
 ADVOGADO(Os)(as): DR. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETTAS OAB/PR 25.735  
 DRA. ANA CRISTINA KLOSTERMANN OAB/PR 39.866  
 PROCESSO Nº: 860/2007 - CRF/CF  
 RECORRENTE: ANTONIO DONIZETE DA SILVA GOYOY  
 RELATOR: MARCO AURÉLIO SCHRAMM RIBEIRO  
 RECORRIDO: CRF - PR  
 ADVOGADO(Os)(as): DR. VALTER ADRIANO FERNANDES CORTIAS OAB/PR 25.735  
 DR. JULIO CÉSAR CARDOSO OAB/RS 62.998  
 PROCESSO Nº: 891/2007 - CRF/CF  
 RECORRENTE: FARMÁCIA HOMEOPÁTICA AS PLAN-TAS CURAM LTDA  
 RELATOR: MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES  
 RECORRIDO: CRF - MG  
 ADVOGADO(Os)(as): DRA. CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO OAB/MG 58.626  
 DRA. ADRIANA MARIA DA COSTA OAB/MG 73.713  
 PROCESSO Nº: 896/2007 - CRF/CF  
 RECORRENTE: DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA  
 RELATOR: PAULO ROBERTO BOFF  
 RECORRIDO: CRF - SP  
 ADVOGADO(Os)(as): DRA. PATRÍCIA RODRIGUES NEGRAO OAB/SP 223.161  
 DRA. TATIANE MIRANDA OAB/SP 230.574  
 PROCESSO Nº: 682/2007 - CRF/CF  
 RECORRENTE: REGIANE CECÍLIA DE ALVARENGA  
 RELATOR: RONALDO FERREIRA PEREIRA FILHO  
 RECORRIDO: CRF - MG  
 ADVOGADO(Os)(as): DRA. CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO OAB/MG 58.626  
 DRA. ADRIANA MARIA DA COSTA OAB/MG 73.713  
 PROCESSO Nº: 844/2007 - CRF/CF  
 RECORRENTE: TANARA S FERREIRA DA COSTA  
 RELATOR: RONALDO FERREIRA PEREIRA FILHO  
 RECORRIDO: CRF - RS  
 ADVOGADO(Os)(as): DR. CEZAR AUGUSTO KOHL MARTINS OAB/RS 43.671  
 DR. ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA OAB/RS 25.765  
 PROCESSO Nº: 886/2007 - CRF/CF  
 RECORRENTE: LOBATO E RIBEIRO LTDA  
 RELATOR: VALMIR DE SANTI  
 RECORRIDO: CRF - MG  
 ADVOGADO(Os)(as): DRA. CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO OAB/MG 58.626  
 DRA. ADRIANA MARIA DA COSTA OAB/MG 73.713  
 PROCESSO Nº: 850/2007 - CRF/CF  
 RECORRENTE: KÁTIA PATRÍCIA MARTINS  
 RELATOR: VANILDA OLIVEIRA DE AGUIAR SANTA-NA  
 RECORRIDO: CRF - PR  
 ADVOGADO(Os)(as): DR. MAURO QUILLES BALDASSARRE OAB 10.081

DRA. ANA CLEUSA DELBEN OAB/PR 35.014  
 PROCESSO Nº: 851/2007 - CRF/CF  
 RECORRENTE: MARCILENE RIBEIRO  
 RELATOR: VANILDA OLIVEIRA DE AGUIAR S  
 NA  
 RECORRIDO: CRF - PR  
 ADVOGADO(Os)(as): DR. JULIO CÉSAR CAR-VA OAB/RS 62.998  
 PROCESSO Nº: 871/2007 - CRF/CF  
 RECORRENTE: TALITA ANTUNES GUIMARÃES  
 RELATOR: WALTER DA SILVA JORGE JOAO  
 RECORRIDO: CRF - MG  
 ADVOGADO(Os)(as): DR. ALEXANDRE FILADELFO DA SILVA OAB/MG 69.307  
 DRA. MARIA DE FATIMA DA SILVA OAB/RS 61.183

**CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL**

**RESOLUÇÃO Nº 346, DE 10 DE AGOSTO DE 2007**

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º no texto da Resolução COFFITO nº 129, de 26 de novembro de 1991.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, em sua 162ª Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de agosto de 2007, em sua sede, situada na SRTVS, Quadra 701, Conj. L, Ed. Assis Chateaubriand, Bl. II, Salas 602/614, Brasília - DF.

Considerando a necessidade de estabelecer normas que regulamentem a excepcional utilização das dependências (bens móveis e imóveis) do Sistema COFFITO/CREFITO; resolve:

Artigo 1º - A Resolução COFFITO nº 129, de 26 de novembro de 1978, passa a vigor acrescida dos seguintes parágrafos em seu artigo

Parágrafo primeiro - Excepcionalmente, em caráter de auxílio material às realizações de natureza cultural visando ao profissional e às classes, as entidades do sistema COFFITO/CREFITO poderão, mediante decisão administrativa de seu respectivo presidente, permitir às entidades privadas sem fins lucrativos legalmente constituídas, tais como, associações de classe e científicas, sindicatos, federações e similares, a utilização eventual ou temporária de bens imóveis para a finalidade de abrigar reuniões ou eventos destinados ao público de profissionais inscritos, na forma disposta pelo artigo 21 da Lei Federal nº 6.316/75.

Parágrafo segundo - A decisão administrativa do presidente para a concessão de uso eventual ou temporário aludida no parágrafo primeiro será formalizada em processo administrativo no qual a entidade solicitante comprove os requisitos exigidos e a necessidade da utilização dos bens, firmando-se convênio para tal fim.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

FRANCISCA RÉGO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
 Diretora-Secretária

JOSÉ EUCLIDES POULBE E SILVA  
 Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 347, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007**

Revoga a Resolução COFFITO nº 170, de 25 de junho de 1996.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, em sua 163ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 27 e 28 de setembro de 2007, em sua sede, situada na SRTVS, Quadra 701, Conj. L, Ed. Assis Chateaubriand, Bl. II, Salas 602/614, Brasília - DF.

Considerando a inexistência de previsão legal para recomposição do quadro de conselheiros do Conselho Federal e Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO;

Considerando que a Lei 6.316, de 17.12.1975, prevê o exercício de cargos de conselheiros tanto do COFFITO como de seu Regional mediante e exclusivamente por processo eleitoral, resolve:

Artigo 1º - Revogar a Resolução COFFITO nº 170, de 25 de junho de 1996, que autoriza a recomposição do quadro de membros suplentes dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCA RÉGO OLIVEIRA DE ARAÚJO  
 Diretora-Secretária

JOSÉ EUCLIDES POULBE E SILVA  
 Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 877, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008**

Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos de uso animal de produção em pequenos silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e cães e outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "r" do Artigo 6º e alínea "r" do Artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com os Artigos 2º, 4º e 6º inciso VIII, Artigo 13 inciso XXI e Artigos 25 incisos I, II e III da Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002,

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres;

considerando que esses procedimentos cirúrgicos devem ser realizados em condições ambientais acéssivas, com contenção física, anestesia e analgesia adequadas, e técnica operatória que respeite os princípios do pré, trans e pós-operatório;

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar cirurgias mutilantes em pequenos animais;

considerando que as intervenções cirúrgicas dráas mutilantes, em pequenos animais, têm sido realizadas de forma indiscriminada em todo o País e que muitos procedimentos são danosos e desnecessários, o que fere o bem-estar do animal;

considerando que é obrigação do médico-veterinário preservar e promover o bem-estar animal, resolve:

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficarão proibidas, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, normas regulamentares que balizem a condução de cirurgias em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais.

Art. 2º As cirurgias devem ser realizadas, preferencialmente, em locais fechados e em espaço adequado para cada caso, com utilização de material cirúrgico esteril por método químico ou físico.

**CAPÍTULO I**

**PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS EM ANIMAIS DE PRODUÇÃO**

Art. 3º Não se recomenda o uso exclusivo de contenção mecânica para qualquer procedimento cirúrgico, devendo-se promover anestesia e analgesia adequadas para cada caso (conforme estabelecido no Anexo 1).

Art. 4º No caso de escopo desta Resolução abrange as cirurgias realizadas em locais onde não haja condições ideais para garantir um ambiente cirúrgico controlado.

Art. 5º Todos os procedimentos devem ser realizados de acordo com o previsto no Anexo 1 desta Resolução, observadas as suas indicações técnicas.

Art. 6º São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: castração utilizando anéis de borracha, cauterização em ruminantes ou qualquer procedimento sem o respeito às normas de antissepsia, profilaxia, anestesia e analgesia previstas no Anexo 1 desta Resolução.

Art. 7º São considerados procedimentos não recomendáveis na prática médico-veterinária: corte de dentes e caudectomia em suínos neonatos e debilitados em aves.

**CAPÍTULO II**

**DAS CIRURGIAS EM ANIMAIS SILVESTRES**

Art. 8º As cirurgias realizadas em animais silvestres devem ser excepcionais de preferência em salas cirúrgicas ou em ambientes controlados e específicos para este fim, respeitado o disposto nos Artigos 2º e 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Fica proibida a castração de cirurgias consideradas mutilantes, tais como: amputação de aríolos e amputação parcial ou total das asas condizentes, com a finalidade de marcação ou que visem impedir o comportamento natural da espécie.

**CAPÍTULO IV**

**CIRURGIAS ESTÉTICAS MUTILANTES EM PEQUENOS ANIMAIS**

Art. 7º Ficam proibidas as cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam às indicações técnicas.

Art. 8º São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: conchectomia e cordectomia em cães e, onicectomia em felinos.

Art. 9º A caudectomia é considerada um procedimento cirúrgico não recomendável na prática médico-veterinária.

Art. 9º Todos os procedimentos cirúrgicos devem ser realizados respeitando o previsto nos Artigos 2º e 3º desta Resolução.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Os casos omissos serão avaliados pela Comissão de Ética, Bioética e Bem-Estar Animal (CEBA) e submetidos à apreciação do Plenário do CFMV.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ABRUDA  
 Presidente do Conselho

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA  
 Secretário-Geral

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/03/2024 | Edição: 60 | Seção: 1 | Página: 165

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Medicina Veterinária



### RESOLUÇÃO Nº 1.595, DE 22 DE MARÇO DE 2024

Altera o parágrafo único, transformando-o em §1º e inclui o §2º ao artigo 7º da Resolução CFMV nº 877, de 15 de fevereiro de 2008.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

Considerando a necessidade de atualizar os procedimentos permitidos na rotina clínica/cirúrgica da Medicina Veterinária;

Considerando que os procedimentos cirúrgicos devem respeitar os princípios do bem-estar animal, especialmente a ausência de dor e a possibilidade de o animal expressar o comportamento natural da espécie;

Considerando a necessidade de facilitar a identificação de felinos domésticos submetidos à esterilização em programas de controle e manejo reprodutivo/populacional;

Considerando que o método utilizado para identificação dos felinos domésticos deve evitar a recaptura e realização de cirurgias desnecessárias e;

Considerando a atuação do médico-veterinário na Saúde Única e na Medicina Veterinária do Coletivo, resolve:



Art. 1º Altera-se o parágrafo único do artigo 7º da Resolução CFMV nº 877, de 2008, transformando-o em § 1º, e inclui-se o § 2º ao mesmo artigo 7º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

\*Art. 7º .....

§ 1º São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em caninos domésticos e onicectomia em felinos domésticos.

§ 2º A proibição prevista no §1º deste artigo não se estende aos procedimentos de marcação (corte reto) na ponta da orelha (esquerda) de felinos domésticos realizados sob anestesia e analgesia para fins de identificação enquanto esterilizados em programas de captura, esterilização e devolução (CED) e nas demais ações de controle e manejo reprodutivo/populacional." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO**  
Secretário-Geral

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.